



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 463 125.00	
	A 1.ª série	Kz: 273 700.00	
	A 2.ª série	Kz: 142 870.00	
	Kz: 111 160.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/13:

Aprova a alteração da designação «Censo 2013» para «Censo 2014» em todos os artigos do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/11, de 23 de Junho, bem como a alteração aos artigos 1.º, 4.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 20/13:

Determina a uniformização dos critérios sobre apresentação de Inventário de Bens Patrimoniais do Estado por via do Sistema Integrado de Gestão do Património do Estado (SIGPE) que se aplica aos serviços do Estado, através das secretarias gerais ou dos órgãos responsáveis pela gestão patrimonial, dos organismos da Administração Central e Local do Estado, dotados ou não de autonomia administrativa, financeira ou patrimonial, Empresas Públicas de capitais maioritariamente públicas, Institutos Públicos, Fundos e Serviços Autónomos, Associações Públicas e demais entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas que estão obrigados a apresentar o inventário de todos os bens patrimoniais, bem como o detalhe dos direitos e obrigações que recaiam sobre os bens de que sejam titulares, administradores ou utilizadores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministério da Energia e Águas

Decreto Executivo n.º 21/13:

Aprova o regulamento interno do Instituto Nacional de Recursos Hídricos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/13
de 6 de Fevereiro

O Recenseamento Geral da População e da Habitação foi previsto realizar-se em Julho de 2013. Contudo, imperativos

constitucionais determinaram a realização de eleições gerais em Angola no mês de Agosto do ano em curso, coincidindo com a data para a realização do Censo Piloto que, tecnicamente, deve realizar-se com um mínimo de oito meses de antecedência do Censo Geral;

Tomando-se necessário ajustar o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/11, de 23 de Junho, passando a data do Recenseamento Geral da População e da Habitação de Julho de 2013 para Maio de 2014;

Usando da autorização concedida pela Assembleia Nacional pela Lei de Autorização Legislativa n.º 1/13, de 4 de Janeiro;

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º e do n.º 2 do artigo 165.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Alteração ao Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/11, de 23 de Junho

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração da designação «Censo 2013» para «Censo 2014» em todos os artigos do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/11, de 23 de Junho, bem como a alteração aos artigos 1.º, 4.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º.

ARTIGO 2.º
(Alteração aos artigos 1.º, 4.º e aos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º)

Os artigos 1.º, 4.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/11, de 23 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as normas que devem obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e da Habitação, a ter lugar em todo o ter-

ritório nacional, em 2014, abreviadamente designado Censo 2014.

ARTIGO 4.º
(Período de referência)

O Censo 2014 tem lugar em todo o território nacional, sendo o momento censitário às zero horas do dia 16 de Maio de 2014, por proposta do Instituto Nacional de Estatística.

ARTIGO 19.º
(Receitas e despesas dos Governos Provinciais, das Administrações Municipais e das Administrações Comunitárias)

1. [...]

2. [...]

3. Para efeitos de prestação de contas, as entidades referidas no n.º 1 remetem, em triplicado e até 1 de Dezembro de 2014, directamente ao Instituto Nacional de Estatística os mapas discriminativos das receitas e despesas realizadas ao abrigo do presente Diploma, conforme modelo a elaborar pelo Instituto Nacional de Estatística.

4. Após a devolução do triplicado dos mapas referidos no número anterior, devidamente visado pelo Instituto Nacional de Estatística, os Governos Provinciais, as Administrações Municipais e as Administrações Comunitárias depositarão os eventuais saldos, em conta bancária a indicar pelo Instituto Nacional de Estatística, até 15 de Dezembro de 2014».

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 20/13
de 6 de Fevereiro

Considerando que, para a elaboração da Conta Geral do Estado referente a cada exercício económico, os demonstrativos da gestão patrimonial, com destaque para o inventário dos bens móveis, imóveis, e activos intangíveis, constituem

uma das peças fundamentais, conforme orienta o Decreto Executivo n.º 28/11, de 24 de Fevereiro;

Considerando ainda que para a elaboração do Inventário Geral dos Bens Patrimoniais Públicos, os Organismos da Administração Central e Local do Estado, dotados ou não de autonomia administrativa, financeira ou patrimonial, Empresas Públicas de capitais maioritariamente públicos, Institutos Públicos, Fundos e Serviços Autónomos, Associações Públicas, e demais entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, localizados no território nacional ou no estrangeiro, devem elaborar os seus inventários com base no Decreto Presidencial n.º 177/10, de 13 de Agosto, que estabelece o regime jurídico de inventariação dos bens públicos;

Tendo em conta que o parecer a emitir pelo Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado deve, entre outras questões, apreciar o inventário do património do Estado, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 7.º, da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho;

Considerando o disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 9.º, sobre a composição da Conta Geral do Estado, e no n.º 1 do artigo 13.º, sobre a responsabilidade por componentes patrimoniais, ambos do Decreto n.º 39/09, de 17 de Agosto, que estabelece as normas e procedimentos a observar na fiscalização orçamental, financeira, patrimonial e operacional da Administração do Estado e dos órgãos que dele dependem, pelo Ministério das Finanças;

Havendo necessidade de se elaborar a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico de 2012;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os artigos 81.º, 82.º, 83.º e 85.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto - do Património Público, e com a alínea d), do n.º 1, do artigo 3.º, do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente Decreto Executivo aplica-se aos serviços do Estado, através das secretarias gerais ou dos órgãos responsáveis pela gestão patrimonial, dos organismos da Administração Central e Local do Estado, dotados ou não de autonomia administrativa, financeira ou patrimonial, Empresas Públicas de capitais maioritariamente públicos, Institutos Públicos, Fundos e Serviços Autónomos, Associações públicas, e demais entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, que estão obrigados a apresentar o inventário de todos os bens patrimoniais, bem como o